


PROJETO DE LEI Nº
(Autor Dep. Aguinaldo de Jesus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 16 / 10 / 01.


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre os condutores de veículos automotores flagrados dirigindo embriagados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica impedido de dirigir pelo prazo de trinta dias e terá apreendida a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no âmbito do Distrito Federal, o condutor de veículo automotor que for flagrado dirigindo embriagado.

§ 1º. O veículo automotor será recolhido e liberado somente mediante o pagamento da multa estipulada pelo Código Nacional de Trânsito.

§ 2º. A CNH será liberada após o prazo estipulado no *caput*.

Art. 2º - Na reincidência da infração a ser aplicada ao condutor embriagado e para a liberação do veículo, dobrará progressivamente, assim como o período de liberação da CNH.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PL 2359 / 01
01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal vem sendo o campeão de acidente de trânsito por embriagues, deste modo esta presente Lei, tem o objetivo de tentar amenizar as ocorrências envolvendo veículos automotores geradas pelo uso de bebidas alcoólicas.

Sala das Sessões, em


Deputado Aguiar de Jesus

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2359, 01
Fls. n.º 02 BIA